

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 836880

Procedência: Câmara Municipal de Sabará
Exercício: 2009
Responsável: José Antônio de Lima
Procuradora: Maria Paula Teixeira Gomes - OAB/MG 59.009
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. MÉRITO. RECEBIMENTOS DECORRENTES DE CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES A MAIOR RECEBIDOS PELOS EDIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Há distinção entre sessões legislativas extraordinárias e reuniões extraordinárias. As sessões legislativas extraordinárias são aquelas realizadas durante o período de recesso parlamentar e as reuniões extraordinárias são realizadas durante o período correspondente a 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro (sessão legislativa ordinária) e recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária configuram descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

2. É irregular o pagamento efetuado ao Presidente da Edilidade e aos demais vereadores, relativamente à participação em sessões extraordinárias, o que impõe a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente, nos termos da Súmula n. 69 deste Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/09/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sabará relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 17 a 53, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fl. 54).

O Sr. José Antônio de Lima, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 61 a 79, submetidos ao reexame técnico de fls. 81 a 83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e pela devolução dos valores pagos irregularmente, às fls. 92/93.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de Mérito

Em face da tese sustentada no parecer ministerial, é necessário abordar, inicialmente, o instituto da prescrição no raio de atuação desta Corte de Contas.

Legislação superveniente veio normatizar o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal. Assim, a Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e a Decisão Normativa TC n.º 01/12, que a regulamentou, estabeleceram as regras atinentes ao mencionado instituto.

Em que pese referir-se a prestação de contas, sob exame, ao exercício de 2009, releva observar que a autuação neste Tribunal, ocorrida em **31/05/2010**, conforme extrato do “Relatório das Tramitações do Processo” extraído do Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, ora anexado às fls. 95, interrompeu o prazo prescricional previsto no disposto no inciso II do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar n.º 102/2008.

De outro lado, verifiquei no mesmo documento que também não se materializou a causa de extinção da pretensão punitiva, prevista no art. 110-F da precitada Lei Complementar, qual seja, a paralisação da tramitação do processo em um setor por mais de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, **constatada a inoccorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, não acolho a proposição ministerial.**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 2- Mérito

Considerando a decisão deste Tribunal consubstanciada na Súmula n.º 99, publicada em 13/12/2000, e com base na Ordem de Serviço n.º 19/2013 atualizada pela OS n.º 05/2014, elaboradas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 14/2011, cujo escopo pautou-se nos critérios de materialidade, relevância e risco, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Despesa com Folha de Pagamento (fl. 43)	Máximo de 70% da sua Receita (§ 1º do art. 29- A da CR/88)	57,31%
2. Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores (fl. 44)	Máximo de 5% da receita arrecadada no exercício, excluídas as com destinação específica (inciso VII do art. 29 da CR/88)	1,07%
3. Despesa Total com Pessoal (fl. 44)	Máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “a” da LC 101/2000)	2,65%
4. Remuneração dos Agentes Políticos	Vide considerações às fls.	
5. Órgão de Controle Interno (fl. 51)	Relatório Anual	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir abordadas:

Item 4 – Remuneração dos Agentes Políticos

4.1 – O subsídio recebido pela Vereadora Terezinha Berenice S. Van Stralen foi superior ao fixado no Ato Normativo, conforme apurado no Quadro à fl. 46 (fl. 52).

Em sede de defesa, à fl. 61, assevera o gestor que o apontamento foi equivocado, vez que “(...) conforme documentos anexos, os pagamentos efetuados à mesma estão dentro da legalidade prevista para o mês de dezembro de 2009 (...)”.

Em sede de reexame, à fl. 81, o órgão técnico verifica que “(...) o valor apurado a maior da vereadora Berenice Terezinha refere-se ao pagamento do 13º salário.” e desconsidera o apontamento inicial – razão pela qual **considero este item regularizado.**

4.2 – O subsídio recebido pelo presidente da Câmara e pelos demais integrantes da mesa da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88 (fl.52).

Em sua defesa, às fls. 61/62, primeiramente, o gestor assevera que “Quanto aos demais membros da mesa diretora, estes contrariamente ao alegado não perceberam subsídio superior ao dos demais vereadores.”. Argumentou, ainda, que a verba de representação incluída no subsídio do Presidente da Câmara está devidamente prevista na Resolução nº 472/2008 sendo esta perfeitamente legal, tendo sido deferida pelo Poder Judiciário, em processo movido na Comarca de Sabará.

Em sede de reexame, à fl. 82, o órgão técnico mantém o apontamento inicial, pois entende que o subsídio total recebido pelo Presidente da Câmara deveria “(...) observar o limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR/88 (...)”.

Compulsando os autos, às fls. 45/46, verifico que assiste razão ao defendente quando afirma que os demais integrantes da Mesa Diretora não receberam subsídio diferenciado em relação aos seus pares e, portanto, **desconsidero o apontamento inicial em relação a este aspecto.**

Quanto à análise do subsídio do Presidente da Câmara, destaco que a orientação desta Corte de Contas, à época, consubstanciada na Consulta n. 736.755, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada - Sessão de 13/02/08, era no sentido de se **admitir a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal, observado o limite do inciso VI do art. 29 da Constituição da República**, e que, nessa hipótese, ser-lhe-ia vedado o pagamento de verba indenizatória pelo exercício da representação. A propósito, tal vedação, conforme a citada Consulta, deve-se ao fato da fixação do subsídio em valor superior aos demais vereadores, ter “(...) por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado (...)”, não cabendo, portanto, o pagamento de outros valores indenizatórios.

Posteriormente, contudo, **esse posicionamento foi revisto quando da apreciação da Consulta n. 747.263** – Sessão de 17/06/2009, também da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

Conforme expressamente disposto na Súmula 63 desta Corte de Contas, não é possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Importa, ainda, salientar que por meio desta Consulta firmou-se o entendimento que o subsídio do detentor de mandato eletivo deverá respeitar o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, que, no caso dos Municípios, é o subsídio do Prefeito, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*

(...) nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, o subsídio do detentor de mandato eletivo deve obedecer ao disposto no inciso XI do art. 37 daquela Carta, ou seja, deverá respeitar o teto remuneratório que, no município, é o subsídio do Prefeito.

Por fim, informo que ficou definido que a nova interpretação dada à citada matéria, teria efeito *ex nunc*, devendo **prevalecer a partir da legislatura seguinte, qual seja, 2013/2016**.

Feitas essas considerações, entendo que a mudança de entendimento desta Corte de Contas em relação à matéria objetivou a adequação ao disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal, o qual determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado que **a fixação do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, nos exercícios anteriores a 2013, possuía a anuência desta Corte de Contas, e, que tinha como finalidade, ainda que não explicitado formalmente, a indenização destes pelo exercício de funções representativas e administrativas, entendo que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito**.

Neste sentido, verifico, à fl. 45, que o subsídio diferenciado recebido pelo Presidente da Câmara superou em 50% o subsídio dos Vereadores, o que, no meu entender, mostra-se

razoável para a indenização pelo exercício de funções representativas e administrativas da edilidade, e, que, ainda, foi inferior ao valor fixado para o Prefeito, obedecendo ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal/88.

Destaco, por fim, que, ainda que com fundamento distinto, o entendimento esposado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães – nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Branco relativa ao exercício de 2008, Processo n. 785.254 – é de que os valores excedentes recebidos pelo Presidente da Câmara não devem se submeter ao teto imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Assim, **desconsidero a impropriedade apontada e concluo que o subsídio diferenciado recebido pelo Presidente da Câmara obedeceu à legislação de regência no exercício de 2009.**

4.3 – Foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República. (fl. 52)

Em sua defesa, às fls. 62/63, assegura que tal pagamento “(...) decorria das normas vigentes à época, artigo 24, §4º e 66-A, § 9º, letra “c” da Lei Orgânica Municipal e Ato Normativo Próprio – Resolução nº 472/2008 (...)”. Argumenta, ainda, que a previsão deste pagamento, “(...) até que fosse declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais era de aplicabilidade plena e irrestrita, o que decorre da autonomia municipal, da auto-organização e de sua competência exclusiva na fixação da remuneração dos agentes políticos.”

Em sede de reexame, à fl. 82, o órgão técnico mantém o apontamento inicial, pois “(...) mesmo que previsto na Lei Orgânica Municipal é inconstitucional a previsão de pagamento aos Vereadores de verba indenizatórias, em razão de comparecimento a sessão extraordinária, consoante o § 7º do artigo 57 da CR/88.”

De início, devo destacar que, durante um certo período de tempo, houve **dúvida na jurisprudência em relação à normatização do pagamento em razão da convocação para reuniões extraordinárias efetivado pela Emenda Constitucional nº 50/2006**, como ilustram os dois precedentes abaixo destacados:

Acórdão do TJMG na ADI nº 1.0000.09.512716-3/000, julgada pela Corte Superior em 2011, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra Resolução da Câmara Municipal de Santa Vitória que previa a possibilidade de indenização a vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias – tendo sido **julgado improcedente o pedido formulado e reconhecida a constitucionalidade da referida Resolução**;

Em nota à imprensa, de 26/04/2011, a Assembleia de Minas Gerais informou que o pagamento das reuniões extraordinárias estava expressamente previsto na Resolução 5.200/2001 e no Termo de Ajustamento de Condutas celebrado pela Assembleia com o Ministério Público Estadual em 21 de agosto de 2001, e que o **Judiciário mineiro havia julgado improcedente**, por duas vezes, a Ação Popular n.º 024.03.024658-1, que questionava a legalidade do pagamento de reuniões extraordinárias, tanto em 1ª instância (sentença publicada em 18/5/2007) quanto em 2ª instância (acórdão publicado em 24/6/2008). De acordo com o texto da referida nota, a Justiça havia confirmado, por meio de decisão

transitada em julgado, a regularidade e a legalidade dos pagamentos mensais efetuados em decorrência das reuniões extraordinárias realizadas.¹ (excerto do parecer do Ministério Público de Contas nos autos de nº 678527 – Dr. Daniel de Carvalho Guimarães).

Assim, pode-se inferir que, à época não havia entendimento assentado acerca da possibilidade ou não do pagamento aos edis pelo comparecimento às reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso, o que exige os devidos temperamentos nas ações de controle, em especial se exigido *a posteriori*, como no caso dos presentes autos.

Ademais, nesta situação, devido à especificidade do caso concreto, impende tecer algumas considerações, tendo em vista as circunstâncias nas quais foi editada a Resolução nº 472/2008 e seus efeitos perante terceiros de boa-fé, valendo-me de princípios inerentes à Administração Pública, que entendo perfeitamente cabíveis à hipótese, como os da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica.

Primeiramente, saliento que a edição da referida legislação ocorreu em estrito cumprimento à anterioridade prevista no inciso V do art. 29 da Constituição da República, haja vista ter fixado o subsídio dos Vereadores na legislatura anterior.

Além disso, quanto ao aspecto da fixação dos subsídios, atendeu-se ao **princípio da moralidade**, eis que, como vem entendendo este Tribunal, esta deve ser anterior às eleições, evitando-se, assim, a nociva prática de se legislar em “causa própria”, o que impede favorecimento ou perseguição política, como foi preconizado por esta Corte de Contas (Consulta n.º 804.546, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 18/8/10; Consulta n.º 774.643, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão de 26/5/10 e Consulta n.º 694.097, Relator Conselheiro Moura e Castro, sessão de 01/6/05, dentre outras.)

Acresça-se a isso o fato de que os autos não evidenciam que os recorrentes tenham editado leis em benefício próprio, uma vez que a remuneração por eles percebida, nos termos do ato editado na legislatura anterior, baseou-se na **presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, realçando que tais valores foram recebidos de boa-fé**.

Por fim, saliento que uma análise apriorística da lei, despida das nuances dos casos concretos, pode acarretar injustiças incompatíveis com ideais de um modelo de ordenamento jurídico para além de um conjunto perfeito, harmônico e acabado de regras. É dizer, não se pretende, aqui, enfraquecer a força normativa do ordenamento vigente, tão somente quer-se obstar a aplicação cega e desarrazoada das normas jurídicas.

Assim, tendo em vista que os pagamentos dos agentes políticos foram realizados em conformidade com a norma municipal vigente à época, de observância obrigatória, e com os citados princípios norteadores da Administração Pública, **reconheço a boa-fé do gestor e acato a argumentação de que a sua conduta como ordenador de despesa se pautou nos critérios estabelecidos no ato normativo editado na legislatura anterior – o que afasta a possibilidade de responsabilização do Presidente da Câmara no que tange ao julgamento das contas anuais**.

¹ <http://al-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2660287/almg-suspende-pagamento-de-reunioes-extraordinarias>

Por todo o exposto, afastadas as impropriedades especificadas nos 3 itens acima, **concluo que o subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal de Sabará obedeceu à legislação de regência no exercício de 2009.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. José Antônio de Lima, gestor da Câmara Municipal de Sabará.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho em parte o Relator, porque o pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária contraria o disposto no parágrafo 7º do art. 57 da Constituição da República. Importante ressaltar que o entendimento acerca da matéria foi revisto pelo Tribunal Pleno, consoante parecer exarado na Consulta nº 713716 de 09/08/2006, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 50/2006. Portanto, apesar de acolhidas até 2008, despesas desta natureza não são mais admitidas para a legislatura 2009 a 2012. Tal posicionamento foi mantido em deliberações mais recentes desta Corte, a exemplo das Consultas nºs 748003, 772606 e 837500. Isso posto, considero irregular o pagamento efetuado ao presidente da Edilidade e aos demais vereadores, relativamente à participação em reuniões extraordinárias, que impõe a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente nos termos da Súmula nº 69. Contudo, a obrigação de ressarcimento de tais valores recebidos indevidamente pelos edis será realizada em processo próprio, mediante representação ao órgão técnico, em cumprimento ao disposto no inciso III do parágrafo 2º da Ordem de Serviço nº 19/2013, na redação dada pelo Ordem de Serviço nº 05/2014, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, ante as considerações traçadas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, vou pedir a retirada de pauta deste processo, para avaliá-lo melhor, no mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Atendendo o requerimento do Conselheiro José Alves Viana, para uma melhor avaliação.

RETIRADO DE PAUTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCILIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/12/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sabará relativa ao exercício de 2009.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 17 a 53, foi determinada abertura de vista ao responsável à época para que se manifestasse (fl. 54).

O Sr. José Antônio de Lima, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 61 a 79, submetidos ao reexame técnico de fls. 81 a 83.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e pela devolução dos valores pagos irregularmente, às fls. 92/93.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de Mérito

Em face da tese sustentada no parecer ministerial, é necessário abordar, inicialmente, o instituto da prescrição no raio de atuação desta Corte de Contas.

Legislação superveniente veio normatizar o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal. Assim, a Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e a Decisão Normativa TC n.º 01/12, que a regulamentou, estabeleceram as regras atinentes ao mencionado instituto.

Em que pese referir-se a prestação de contas, sob exame, ao exercício de 2009, releva observar que a autuação neste Tribunal, ocorrida em **31/05/2010**, conforme extrato do “Relatório das Tramitações do Processo” extraído do Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, ora anexado às fls. 95, interrompeu o prazo prescricional previsto no disposto no inciso II do § 1º do art. 110-C da Lei Complementar n.º 102/2008.

De outro lado, verifiquei no mesmo documento que também não se materializou a causa de extinção da pretensão punitiva, prevista no art. 110-F da precitada Lei Complementar, qual seja, a paralisação da tramitação do processo em um setor por mais de 05 (cinco) anos.

Dessa forma, **constatada a inoccorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, não acolho a proposição ministerial.**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II. 2- Mérito

Considerando a decisão deste Tribunal consubstanciada na Súmula nº 99, publicada em 13/12/2000, e com base na Ordem de Serviço nº 19/2013 atualizada pela OS nº 05/2014, elaboradas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 14/2011, cujo escopo pautou-se nos critérios de materialidade, relevância e risco, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Despesa com Folha de Pagamento (fl. 43)	Máximo de 70% da sua Receita (§ 1º do art. 29- A da CR/88)	57,31%
2. Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores (fl. 44)	Máximo de 5% da receita arrecadada no exercício, excluídas as com destinação específica (inciso VII do art. 29 da CR/88)	1,07%
3. Despesa Total com Pessoal (fl. 44)	Máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “a” da LC 101/2000)	2,65%
4. Remuneração dos Agentes Políticos	Vide considerações às fls.	
5. Órgão de Controle Interno (fl. 51)	Relatório Anual	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, considerando as ocorrências a seguir abordadas:

Item 4 – Remuneração dos Agentes Políticos

4.1 – O subsídio recebido pela Vereadora Terezinha Berenice S. Van Stralen foi superior ao fixado no Ato Normativo, conforme apurado no Quadro à fl. 46 (fl. 52).

Em sede de defesa, à fl. 61, assevera o gestor que o apontamento foi equivocado, vez que “(...) conforme documentos anexos, os pagamentos efetuados à mesma estão dentro da legalidade prevista para o mês de dezembro de 2009 (...)”.

Em sede de reexame, à fl. 81, o órgão técnico verifica que “(...) o valor apurado a maior da vereadora Berenice Terezinha refere-se ao pagamento do 13º salário.” e desconsidera o apontamento inicial – razão pela qual **considero este item regularizado.**

4.2 – O subsídio recebido pelo presidente da Câmara e pelos demais integrantes da mesa da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da CR/88 (fl.52).

Em sua defesa, às fls. 61/62, primeiramente, o gestor assevera que “Quanto aos demais membros da mesa diretora, estes contrariamente ao alegado não perceberam subsídio superior ao dos demais vereadores.”. Argumentou, ainda, que a verba de representação incluída no subsídio do Presidente da Câmara está devidamente prevista na Resolução nº 472/2008 sendo esta perfeitamente legal, tendo sido deferida pelo Poder Judiciário, em processo movido na Comarca de Sabará.

Em sede de reexame, à fl. 82, o órgão técnico mantém o apontamento inicial, pois entende que o subsídio total recebido pelo Presidente da Câmara deveria “(...) observar o limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da CR/88 (...)”.

Compulsando os autos, às fls. 45/46, verifico que assiste razão ao defendente quando afirma que os demais integrantes da Mesa Diretora não receberam subsídio diferenciado em relação aos seus pares e, portanto, **desconsidero o apontamento inicial em relação a este aspecto.**

Quanto à análise do subsídio do Presidente da Câmara, destaco que a orientação desta Corte de Contas, à época, consubstanciada na Consulta n. 736.755, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada - Sessão de 13/02/08, era no sentido de se **admitir a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal, observado o limite do inciso VI do art. 29 da Constituição da República**, e que, nessa hipótese, ser-lhe-ia vedado o pagamento de verba indenizatória pelo exercício da representação. A propósito, tal vedação, conforme a citada Consulta, deve-se ao fato da fixação do subsídio em valor superior aos demais vereadores, ter “(...) por escopo cobrir despesas próprias e diferenciadas do cargo ocupado (...)”, não cabendo, portanto, o pagamento de outros valores indenizatórios.

Posteriormente, contudo, **esse posicionamento foi revisto quando da apreciação da Consulta n. 747.263** – Sessão de 17/06/2009, também da relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, *in verbis*:

Conforme expressamente disposto na Súmula 63 desta Corte de Contas, não é possível o estabelecimento de subsídios diferenciados para os vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, nem mesmo ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, §4º da Constituição da República, a remuneração deve se dar exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Entretanto, é possível o ressarcimento, a título de indenização, das despesas que, excepcionalmente, o vereador tenha necessidade de realizar, devido a atividades contingenciais no exercício do cargo, através da comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas.

Importa, ainda, salientar que por meio desta Consulta firmou-se o entendimento que o subsídio do detentor de mandato eletivo deverá respeitar o teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, que, no caso dos Municípios, é o subsídio do Prefeito, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

(...) nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, o subsídio do detentor de mandato eletivo deve obedecer ao disposto no inciso XI do art. 37 daquela Carta, ou seja, deverá respeitar o teto remuneratório que, no município, é o subsídio do Prefeito.

Por fim, informo que ficou definido que a nova interpretação dada à citada matéria, teria efeito *ex nunc*, devendo **prevalecer a partir da legislatura seguinte, qual seja, 2013/2016.**

Feitas essas considerações, entendo que a mudança de entendimento desta Corte de Contas em relação à matéria objetivou a adequação ao disposto no art. 39, §4º da Constituição Federal, o qual determina que o detentor de mandato eletivo seja remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

Dessa forma, tendo em vista que ficou devidamente configurado que **a fixação do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara, nos exercícios anteriores a 2013, possuía a anuência desta Corte de Contas, e, que tinha como finalidade, ainda que não explicitado formalmente, a indenização destes pelo exercício de funções representativas e administrativas, entendo que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal/88, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.**

Neste sentido, verifico, à fl. 45, que o subsídio diferenciado recebido pelo Presidente da Câmara superou em 50% o subsídio dos Vereadores, o que, no meu entender, mostra-se razoável para a indenização pelo exercício de funções representativas e administrativas da edilidade, e, que, ainda, foi inferior ao valor fixado para o Prefeito, obedecendo ao disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal/88.

Destaco, por fim, que, ainda que com fundamento distinto, o entendimento esposado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães – nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Branco relativa ao exercício de 2008, Processo n. 785.254 – é de que os valores excedentes recebidos pelo Presidente da Câmara não devem se submeter ao teto imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

Assim, **desconsidero a impropriedade apontada e concluo que o subsídio diferenciado recebido pelo Presidente da Câmara obedeceu à legislação de regência no exercício de 2009.**

4.3 – Foi efetuado pagamento aos vereadores em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República. (fl. 52)

Em sua defesa, às fls. 62/63, assegura que tal pagamento “(...) decorria das normas vigentes à época, artigo 24, §4º e 66-A, § 9º, letra “c” da Lei Orgânica Municipal e Ato Normativo Próprio – Resolução nº 472/2008 (...)”. Argumenta, ainda, que a previsão deste pagamento, “(...) até que fosse declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais era de aplicabilidade plena e irrestrita, o que decorre da autonomia municipal, da auto-organização e de sua competência exclusiva na fixação da remuneração dos agentes políticos.”

Em sede de reexame, à fl. 82, o órgão técnico mantém o apontamento inicial, pois “(...) mesmo que previsto na Lei Orgânica Municipal é inconstitucional a previsão de pagamento aos Vereadores de verba indenizatórias, em razão de comparecimento a sessão extraordinária, consoante o § 7º do artigo 57 da CR/88.”

De início, devo destacar que, durante um certo período de tempo, houve **dúvida na jurisprudência em relação à normatização do pagamento em razão da convocação para reuniões extraordinárias efetivado pela Emenda Constitucional nº 50/2006**, como ilustram os dois precedentes abaixo destacados:

Acórdão do TJMG na ADI nº 1.0000.09.512716-3/000, julgada pela Corte Superior em 2011, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra Resolução da Câmara Municipal de Santa Vitória que previa a possibilidade de indenização a vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias – tendo sido **julgado improcedente o pedido formulado e reconhecida a constitucionalidade da referida Resolução**;

Em nota à imprensa, de 26/04/2011, a Assembleia de Minas Gerais informou que o pagamento das reuniões extraordinárias estava expressamente previsto na Resolução 5.200/2001 e no Termo de Ajustamento de Condutas celebrado pela Assembleia com o Ministério Público Estadual em 21 de agosto de 2001, e que o **Judiciário mineiro havia julgado improcedente**, por duas vezes, a Ação Popular nº 024.03.024658-1, que questionava a legalidade do pagamento de reuniões extraordinárias, tanto em 1ª instância (sentença publicada em 18/5/2007) quanto em 2ª instância (acórdão publicado em 24/6/2008). De acordo com o texto da referida nota, a Justiça havia confirmado, por meio de decisão transitada em julgado, a regularidade e a legalidade dos pagamentos mensais efetuados em decorrência das reuniões extraordinárias realizadas.²(excerto do parecer do Ministério Público de Contas nos autos de nº 678527 – Dr. Daniel de Carvalho Guimarães).

Assim, pode-se inferir que, à época não havia entendimento assentado acerca da possibilidade ou não do pagamento aos edis pelo comparecimento às reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso, o que exige os devidos temperamentos nas ações de controle, em especial se exigido *a posteriori*, como no caso dos presentes autos.

Ademais, nesta situação, devido à especificidade do caso concreto, impende tecer algumas considerações, tendo em vista as circunstâncias nas quais foi editada a Resolução nº 472/2008 e seus efeitos perante terceiros de boa-fé, valendo-me de princípios inerentes à Administração Pública, que entendo perfeitamente cabíveis à hipótese, como os da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica.

Primeiramente, saliento que a edição da referida legislação ocorreu em estrito cumprimento à anterioridade prevista no inciso V do art. 29 da Constituição da República, haja vista ter fixado o subsídio dos Vereadores na legislatura anterior.

Além disso, quanto ao aspecto da fixação dos subsídios, atendeu-se ao **princípio da moralidade**, eis que, como vem entendendo este Tribunal, esta deve ser anterior às eleições, evitando-se, assim, a nociva prática de se legislar em “causa própria”, o que impede favorecimento ou perseguição política, como foi preconizado por esta Corte de Contas (Consulta nº 804.546, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, sessão de 18/8/10; Consulta nº 774.643, Relatora Conselheira Adriene Andrade, sessão de 26/5/10 e Consulta nº 694.097, Relator Conselheiro Moura e Castro, sessão de 01/6/05, dentre outras.)

Acresça-se a isso o fato de que os autos não evidenciam que os recorrentes tenham editado leis em benefício próprio, uma vez que a remuneração por eles percebida, nos termos do ato editado na legislatura anterior, baseou-se na **presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, realçando que tais valores foram recebidos de boa-fé**.

² <http://al-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2660287/almg-suspende-pagamento-de-reunioes-extraordinarias>

Por fim, saliento que uma análise apriorística da lei, despida das nuances dos casos concretos, pode acarretar injustiças incompatíveis com ideais de um modelo de ordenamento jurídico para além de um conjunto perfeito, harmônico e acabado de regras. É dizer, não se pretende, aqui, enfraquecer a força normativa do ordenamento vigente, tão somente quer-se obstar a aplicação cega e desarrazoada das normas jurídicas.

Assim, tendo em vista que os pagamentos dos agentes políticos foram realizados em conformidade com a norma municipal vigente à época, de observância obrigatória, e com os citados princípios norteadores da Administração Pública, **reconheço a boa-fé do gestor e acato a argumentação de que a sua conduta como ordenador de despesa se pautou nos critérios estabelecidos no ato normativo editado na legislatura anterior – o que afasta a possibilidade de responsabilização do Presidente da Câmara no que tange ao julgamento das contas anuais.**

Por todo o exposto, afastadas as impropriedades especificadas nos 3 itens acima, **concluo que o subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal de Sabará obedeceu à legislação de regência no exercício de 2009.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art.250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo regulares as contas** relativas ao exercício de 2009, prestadas pelo Sr. José Antônio de Lima, gestor da Câmara Municipal de Sabará.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, e, findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/11/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade do Sr. **José Antônio de Lima**, Presidente da Câmara Municipal de **Sabará**, relativa ao exercício financeiro de 2009, submetida à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 29/9/2016, consoante notas taquigráficas de fls. 96 a 99, ocasião em que o Relator, Conselheiro José Alves Viana, proferiu voto pela regularidade das contas, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

Naquela assentada, o Relator considerou regularizado o apontamento concernente ao subsídio recebido pela vereadora Terezinha Berenice S. Van Stralen, por constatar, após reexame técnico, que o valor a maior inicialmente apontado como irregular se referia ao pagamento do 13º salário.

Relativamente ao apontamento técnico de que o subsídio recebido pelos demais integrantes da mesa diretora da Câmara Municipal teria ultrapassado o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, o Relator asseverou que assiste razão ao chefe do Poder Legislativo à época, ao afirmar que os demais integrantes da Mesa Diretora não receberam subsídio diferenciado em relação aos seus pares. Em razão disso, desconsiderou o apontamento inicial.

No tocante ao pagamento de subsídio diferenciado para o chefe do Poder Legislativo municipal, o Conselheiro José Alves Viana também considerou regular, por entender que, para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pelo inciso VI do art. 29 da Constituição da República, não se deve computar a diferença do subsídio, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o valor do subsídio do Prefeito.

Quanto ao apontamento técnico atinente ao pagamento irregular aos vereadores, em razão de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, entendeu o Relator que tais pagamentos foram realizados em conformidade com a norma municipal vigente à época, de observância obrigatória, e com os princípios norteadores da Administração Pública, reconhecendo a boa-fé do gestor e acatando a argumentação de que a sua conduta como ordenador de despesa se pautou nos critérios estabelecidos no ato normativo editado na legislatura anterior.

Logo após a prolação do voto, acompanhei em parte o Relator, dele divergindo apenas no que diz respeito ao pagamento efetuado ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores, relativamente à participação em reuniões extraordinárias, porquanto, a meu juízo, contrário ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República, manifestando-me pela irregularidade dos referidos pagamentos e pela obrigatoriedade de ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, nos termos da Súmula TC 69.

Na sequência, em face das considerações por mim apresentadas, o Conselheiro José Alves Viana pediu a retirada de pauta deste processo para avaliar melhor, no mérito, a questão referente aos citados pagamentos.

Posteriormente, na Sessão 15/12/2016, o processo foi submetido, novamente, à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara, oportunidade em que o Relator manteve, na íntegra, o voto proferido na Sessão de 29/9/2016, sobretudo pela regularidade dos pagamentos efetuados em favor dos membros do Poder Legislativo por participações em sessões legislativas extraordinárias, por considerar que tais despesas estavam amparadas por normas locais

vigentes à época; que, no período, havia dúvida jurisprudencial acerca da constitucionalidade desse direito conferido aos edis; que não houve infringência ao princípio da moralidade, pois a Resolução que estabeleceu esse benefício foi votada pela legislatura anterior, antes das eleições, e que, desse modo, os vereadores não legislaram em “causa própria”; que os pagamentos efetuados pela Câmara têm o atributo da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos; e, ainda, que os favorecidos receberam esses valores de boa-fé.

Em seguida, pedi vista para melhor analisar a matéria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalto que solicitei vista dos autos para me manifestar especificamente acerca do apontamento relativo aos pagamentos aos Vereadores em razão de convocações para participação em sessões legislativas extraordinárias.

Compulsando os autos, verifico que a Unidade Técnica consignou em seu exame inicial, fl. 50, que os aludidos pagamentos contrariaram o disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República. E, de acordo com os demonstrativos extraídos do SICAM, fls. 34 e 37, as sessões extraordinárias foram realizadas nos dias 16 e 17/12/2009, tendo sido pago ao Presidente da Câmara o valor total de R\$5.031,00, em virtude das duas convocações, e R\$3.354,00 a cada um dos demais vereadores.

Na defesa apresentada às fls. 62/63, alegou o Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Casa Legislativa, que o pagamento de sessões extraordinárias pela Câmara Municipal de Sabará decorria das normas vigentes à época, estabelecidas no § 4º do art. 24 e na alínea “c” do § 9º do art. 66-A da Lei Orgânica do Município, e, ainda, na Resolução nº 472, de 2008, que previa tal pagamento no período de recesso parlamentar.

Alegou também que, até que fosse declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a previsão de indenização pela participação em sessões extraordinárias aos vereadores era de aplicabilidade plena e irrestrita, decorrente da autonomia municipal, da auto-organização e de sua competência exclusiva na fixação da remuneração dos agentes políticos.

Argumentou, ainda, que a Câmara Municipal cessou o pagamento das indenizações por qualquer sessão extraordinária realizada a partir de 21/1/2011, data de publicação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, na ADIN nº 1.00000.94997376/000, que declarou inconstitucional os mencionados dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

No reexame de fl. 82, a Unidade Técnica manteve o apontamento de irregularidade.

Ao fundamentar o seu voto, o Relator, Conselheiro José Alves Viana, na Sessão de 15/12/2016, destacou, inicialmente, que durante certo período de tempo houve dúvida na jurisprudência em relação à normatização do pagamento em razão da convocação para reuniões extraordinárias efetivado pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006.

Para ilustrar, invocou, para o caso em exame, a decisão proferida no Acórdão do TJMG na ADI nº 1.0000.09.512716-3/000, julgada pela Corte Superior em 2011, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça contra Resolução da Câmara Municipal de Santa Vitória, que previa a possibilidade de indenização aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias – tendo sido julgado improcedente o pedido formulado e reconhecida a constitucionalidade da Resolução fixadora daquele Município.

Invocou, também, decisão proferida pelo Judiciário mineiro, que julgou improcedente, por duas vezes, a Ação Popular nº 024.03.024658-1, que questionava a legalidade do pagamento de reuniões extraordinárias previsto na Resolução 5.200, de 2001, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, tanto em 1ª instância (sentença publicada em 18/5/2007) quanto em 2ª instância (acórdão publicado em 24/6/2008), decisão que transitou em julgado, sendo considerado regular e legal os pagamentos mensais efetuados em decorrência das reuniões extraordinárias.

Em face desses precedentes, inferiu que, à época, não havia entendimento assentado acerca da possibilidade ou não do pagamento aos edis pelo comparecimento às reuniões extraordinárias realizadas fora do período de recesso, o que exige os devidos temperamentos nas ações de controle, em especial se exigido *a posteriori*, como no caso dos autos em exame.

Salientou o Relator que a Resolução nº 472, de 2008, da Câmara Municipal de Sabará, foi editada em estrito cumprimento aos princípios inerentes à Administração Pública, quais sejam razoabilidade, boa-fé e segurança jurídica.

Salientou ainda o cumprimento à anterioridade prevista no inciso V da Constituição da República e o atendimento ao princípio da moralidade, como foi preconizado por esta Corte de Contas nas respostas às Consultas 804.546, 774.643 e 694.097.

Assim, tendo em vista que os pagamentos dos agentes políticos foram realizados em conformidade com a norma municipal vigente à época, editada na legislatura anterior, de observância obrigatória, e foram recebidos de boa-fé, o Relator acatou a argumentação do gestor, de que sua conduta como ordenador de despesa se pautou nos critérios estabelecidos no ato normativo editado na legislatura anterior, e afastou a possibilidade de responsabilização do Presidente da Câmara.

Ao final, o Relator votou pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Antônio de Lima, então presidente da Câmara Municipal de Sabará, com fulcro no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decerto, a questão sobre a legalidade dos pagamentos decorrentes das reuniões e das sessões legislativas extraordinárias realizadas ao longo das legislaturas municipais é controversa. Contudo, o tema foi amplamente debatido no âmbito deste Tribunal de Contas em diversas oportunidades, sobretudo em decorrência da aprovação das Emendas Constitucionais 19, de 1998, e 50, de 2006.

Fato é que o entendimento acerca da matéria foi revisto pelo Tribunal Pleno, consoante parecer exarado na Consulta nº 713.716, apreciada na Sessão de 9/8/2006, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 50, de 2006. Naquela oportunidade, ficou assentado que:

(...) a matéria pertinente aos estípedios devidos aos agentes políticos tem natureza constitucional e, no que diz respeito ao recebimento por participação em sessão legislativa extraordinária, encontra previsão no art. 57, § 7º, da Carta Federal.

Tal dispositivo recebeu nova redação com a recente Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro p.p., (...).

(...)

Com a alteração provocada pela Emenda, os membros do Congresso Nacional não podem mais receber parcelas indenizatórias em virtude das convocações extraordinárias, o que era permitido na redação anterior, desde que não ultrapassasse o valor do subsídio mensal.

Ressalto que o modelo federal, insculpido no citado art. 57, § 7º, da Constituição Republicana, é de observância obrigatória pelos Municípios em respeito ao Princípio da Simetria com o Centro, previsto, de forma clara, no art. 29, *caput*, da Carta Magna.

Face ao exposto, entendo que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 50, de 14/2/2006, aos vereadores não é mais permitido receber parcelas indenizatórias em virtude de convocação para participar de sessão legislativa extraordinária.

Tal posicionamento foi mantido em outras deliberações desta Corte, a exemplo dos pareceres exarados nas Consultas 748.003, 772.606 e 837.500, apreciadas nas Sessões de 10/9/2008, 30/11/2011 e 24/8/2011, respectivamente, e nas decisões proferidas nos autos dos Processos 849.181 e 849.315; o primeiro, de minha relatoria, apreciado na Sessão de 8/9/2016, e o segundo, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, apreciado na Sessão de 9/11/2016, ambos pelo Colegiado da Segunda Câmara.

E, conforme posicionamento consolidado por meio da Consulta nº 747.263 e reiterado na Consulta de nº 859.071, as mudanças de entendimento acerca da remuneração dos agentes políticos, promovidas no decorrer da legislatura, devem ter efeito *ex nunc*, e prevalecer apenas para a próxima legislatura. Vejamos:

[...]

Nesse passo, é indispensável que esta Corte acorde em especificar o termo de início dos efeitos que deverão ser observados pelos jurisdicionados sobre as orientações provenientes dos pareceres emitidos em sede de consulta quando ocorrerem alterações na interpretação das matérias, como as que ora se apresentam.

Sobre esse aspecto, a meu sentir, não se pode exigir dos prestadores de contas e jurisdicionados em geral conduta estribada na nova interpretação dada à matéria antes que esta lhes tenha sido franqueada por meio de publicação ou disponibilização para consulta no site do Tribunal. A nova interpretação deve sempre ter efeito **ex nunc** e, no presente caso, deve prevalecer apenas para a **próxima legislatura**, no que tange à impossibilidade de estabelecer subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara de Vereadores, pois **a fixação da remuneração dos edis deve obedecer ao princípio da anterioridade**. [...] (destaquei)

Portanto, apesar de acolhidas por esta Corte até 2008, despesas dessa natureza não são mais admitidas para a legislatura 2009 a 2012, que é o caso dos autos.

Cabe enfatizar que o entendimento aqui delineado foi ratificado pelo Tribunal Pleno, em recente decisão no Recurso Ordinário nº 965.818, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Passa Tempo no exercício financeiro de 2010, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 13/8/2015, nos autos da Prestação de Contas nº 849.315.

No referido recurso ordinário, apreciado na Sessão de 9/11/2016, o Tribunal Pleno, acolhendo à unanimidade o voto da Relatora, Conselheira Adriene Andrade, assim deliberou:

Esta Corte, a partir da promulgação da citada Emenda Constitucional n. 50, de 2006, também já se posicionou em várias ocasiões, no sentido da impossibilidade de o parlamentar, também na esfera municipal, perceber, a título de indenização por comparecimento a sessão legislativa, quaisquer acréscimos pecuniários ao subsídio único recebido:

(...)

Por conseguinte, o entendimento desta Corte, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 50/2006, é que também aos vereadores não é mais permitido receber

parcelas indenizatórias em virtude de convocação para participar de **sessão ou reunião legislativa extraordinária**.

Ressalto que, mesmo que se acatasse a alegação do recorrente de que o § 7º do art. 57 da Constituição Federal não se aplica aos Municípios, o texto constitucional, em seu art. 39, § 4º, veda de forma expressa o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. Portanto, não existe fundamento algum para indenizar vereadores por sua presença em horários extraordinários, seja em reunião ou sessão legislativa.

Assim sendo, a distinção entre sessão e reunião legislativa extraordinária, como alega o recorrente, não afasta a irregularidade, pois, em princípio, os parlamentares não devem receber nenhuma outra espécie remuneratória, pois o comparecimento às reuniões ou sessões extraordinárias é corolário do *munus* decorrente do exercício parlamentar e consequência da convocação feita pelo Presidente da Câmara. (destaquei)

Ao final, o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão de 13/8/2015 nos autos da Prestação de Contas nº 849.315, que imputou multa ao recorrente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), por ordenar o pagamento de remuneração aos edis pela participação em reuniões legislativas extraordinárias, em descumprimento a norma constitucional, destacando que deveriam ser constituídos autos apartados para o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Assinalo, por fim, que a decisão proferida no Acórdão do TJMG na ADI nº 1.0000.09.499737-6/000 (fls. 77 a 79), julgada pela Corte Superior em 2011, foi pela inconstitucionalidade da previsão de pagamento aos vereadores de Sabará de verbas indenizatórias, em razão de comparecimento a sessão extraordinária, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO DE 13º A AGENTE POLÍTICO OCUPANTE DE CARGO ELETIVO - CONSTITUCIONALIDADE - VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS AOS REAJUSTES DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA EDILIDADE - PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS AOS VEREADORES - NÃO CABIMENTO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - É constitucional o pagamento de chamado décimo terceiro salário aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos. - É inconstitucional a vinculação do reajuste dos subsídios dos agentes políticos municipais aos reajustes do funcionalismo público. - É inconstitucional a previsão de pagamento aos vereadores de verbas indenizatórias, em razão de comparecimento a sessão extraordinária. (destaquei)

Por todo o exposto, diferentemente do Relator, voto pela irregularidade dos pagamentos efetuados ao Presidente da Câmara Municipal de Sabará e aos demais Vereadores, relativamente à participação em sessões extraordinárias, nos montantes discriminados às fls. 34, 37 e 40, o que impõe a obrigatoriedade do ressarcimento aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, nos termos da Súmula TC 69.

Contudo, a obrigação de ressarcimento dos valores por eles recebidos a maior, conforme consignado pela Unidade Técnica no exame dos autos, à fl. 52, será realizada em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, diferentemente do Relator, Conselheiro José Alves Viana, voto, com fulcro nas disposições da alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c a alínea “d” do inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), pela irregularidade das contas anuais prestadas pelo Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sabará, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão dos recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, o que configurou descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Contudo, a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente deverá ser realizada em processo próprio, mediante representação da Unidade Técnica do Tribunal, por força das disposições contidas no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao final, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se** os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008, **devendo, antes, ser comunicada a Diretoria Técnica competente** para que, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, instaure a representação pertinente, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Presidente da Câmara e pelos demais Vereadores.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, vou pedir a retirada de pauta deste processo para analisar melhor as razões aduzidas pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto-vista, retornando ao meu gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ATENDIDA A SOLICITAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA COM RETORNO DO PROCESSO AO SEU GABINETE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/04/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Sabará, de responsabilidade do Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2009, submetidos à apreciação desta eg. Primeira Câmara em Sessão do dia 29/09/2016.

Naquela assentada, esta relatoria opinou pela regularidade das contas, tendo o Conselheiro Gilberto Diniz discordado, em razão do pagamento relativo à participação dos Vereadores em sessões legislativas extraordinárias.

Em seguida, pedi a retirada de pauta do processo para avaliar melhor a questão.

Ao retornar com o processo, mantendo, na íntegra, o meu posicionamento, o Conselheiro Gilberto Diniz solicitou vista dos autos, conforme consta das notas taquigráficas acostadas às fls. 101 a 103v.

Em Sessão do dia 27/11/2017, pedi novamente a retirada de pauta do processo para “analisar melhor as razões aduzidas pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto-vista”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que este processo foi por duas vezes retirado de pauta em razão da matéria consistente no pagamento relativo à participação dos Vereadores em sessões legislativas extraordinárias e, tendo em vista a informação constante do voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz de que havia me posicionado nos autos da Prestação de Contas nº 849315 de forma contrária à minha manifestação neste feito, solicitei à minha assessoria que analisasse pormenorizadamente os argumentos apresentados pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto-vista.

O citado Conselheiro utiliza como argumento o amplo debate realizado por esta Corte de Contas acerca da possibilidade do pagamento de sessões legislativas extraordinárias. Assim, colaciono, abaixo, as ementas dos principais processos citados pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

Processo nº 837500:

EMENTA: CONSULTA – PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – VEREADORES – PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS AO SUBSÍDIO ÚNICO – INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA NORMATIZADA PELO TCEMG (INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01, DE 03/05/2007). 1) É vedada a concessão de qualquer acréscimo pecuniário ao subsídio pago aos vereadores em razão de participação em sessões extraordinárias.

Processo nº 849315, de minha relatoria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – AGENTES POLÍTICOS – REMUNERAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA – VEDAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – AUTOS APARTADOS. 1. A Constituição da República de 1988 veda, expressamente, a remuneração aos edis por participação em Sessões Legislativas Extraordinárias, bem como não é cabível a estipulação de remuneração por Reuniões Legislativas Extraordinárias, nem tampouco por Audiências Públicas. 2. Considera-se irregular o procedimento do gestor ao ordenar despesas em desacordo com norma constitucional, devendo o respectivo ressarcimento ao erário ser processado em autos apartados, de acordo com o disposto no art. 2º, da Ordem de Serviço n. 19/2013, atualizada pela OS n. 05/2014.

Processo nº 965818:

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA INTEGRALMENTE 1- O pagamento de remuneração a vereadores a título de participação em sessão extraordinária configura patente violação à Constituição Federal, em razão do disposto no art. 57, §7º, de reprodução obrigatória pelos Municípios consoante dispõe o art. 29 da Constituição Federal. 2- A Constituição da República, em seu art. 39, § 4º, veda expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido por parlamentar, incluído o vereador. 3- O fato de as despesas estarem previstas em resolução municipal não elide o dever do agente público de observar os princípios que norteiam a Administração Pública e, principalmente, a Constituição Federal. 4- Recurso Ordinário não provido. Mantida, por inteiro, a decisão recorrida.

É possível observar que, apesar da existência de divergências doutrinárias e jurisprudências quanto à temática, essa Corte de Contas vem se manifestando de forma reiterada quanto à impossibilidade de recebimento pelos vereadores de valores referente às sessões extraordinárias por eles realizadas.

Analisando os presentes autos, verifico que se amoldam às situações descritas nos processos aos quais o Conselheiro Gilberto Diniz faz referência. Assim, em consonância com a dinâmica de respeito aos precedentes norteadora da aplicação do Novo Código de Processo Civil de 2015, que possui aplicação subsidiária aos processos dessa Corte de Contas, sigo o entendimento aplicado aos processos nº 837500, 849315 e 965818, pela impossibilidade do recebimento de verbas em decorrência da participação em sessões legislativas extraordinárias.

Cumprе esclarecer que há distinção entre sessões legislativas extraordinárias e reuniões extraordinárias. As sessões legislativas extraordinárias são aquelas realizadas durante o período de recesso parlamentar e as reuniões extraordinárias são realizadas durante o período correspondente a 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro (sessão legislativa ordinária).

Tendo em vista que foi aplicado até o ano de 2011³ o entendimento de que a norma contida na parte final do § 7º do art. 57 da CF alcança, unicamente, as sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar, não havendo, portanto, vedação quanto à retribuição pecuniária pela participação em reuniões extraordinárias, durante o período legislativo ordinário, não seria razoável responsabilizar o gestor pelo pagamento por essas reuniões até a citada data, em conformidade com o princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Assim, ao realizar análise minuciosa dos presentes autos e verificar que não se tratam de reuniões extraordinárias, mas de **pagamento de sessões extraordinárias**, adoto o entendimento apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz em seu voto-vista.

³ A partir da apresentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4587 ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra o regimento interno da Assembleia Legislativa de Goiás, que prevê o pagamento de reuniões extraordinárias aos deputados daquele Estado, a Mesa da Assembleia de Minas decidiu, em 27 de abril de 2011, suspender o pagamento das reuniões extraordinárias até manifestação do STF. <http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/legislativo/legislativo-arquivo/Suspensao-pagamento-de-extraordinarias.html>. Ressalta-se que em 22/05/2014 o Plenário do STF proferiu Acórdão na ADI 4857, vedando o pagamento tanto por sessões quanto por reuniões extraordinárias aos membros do legislativo. Vide decisão proferida no processo nº 678527.

Dessa forma, pelas razões expostas, acolho a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz para entender irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sabará, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c a alínea “d” do inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), em razão dos recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária, o que configurou descumprimento ao disposto no § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Quanto à obrigação de ressarcimento dos valores a maior recebidos pelos vereadores, deverá ser analisado em processo próprio, mediante representação do Órgão Técnico, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

II – CONCLUSÃO

Após análise do pagamento relativo à participação dos Vereadores em sessões legislativas extraordinárias, **acolho a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz para entender irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sabará no exercício de 2009, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c a alínea “d” do inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), em razão dos recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária.

Em relação à obrigação de ressarcimento dos valores a maior recebidos pelos vereadores, deverão ser apurados em autos próprios, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014.

Assim, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008, devendo, antes, ser comunicada a Diretoria Técnica competente para que, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, instaure a representação pertinente, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Presidente da Câmara e pelos demais Vereadores.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Já votei.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz, em não acolher a proposição ministerial, na prejudicial de mérito, constatada a inocorrência das hipóteses de extinção da pretensão punitiva desta Corte; e, no mérito, em: **I)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Antônio de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sabará no exercício de 2009, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “d” do inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), em razão dos recebimentos decorrentes de convocação para participação em sessão legislativa extraordinária; **II)** determinar que a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores sejam apurados em autos próprios, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço n. 05, de 2014; **III)** determinar que a Diretoria Técnica competente seja comunicada para que, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19, de 2013, na redação dada pela Ordem de Serviço nº 05, de 2014, instaure a representação pertinente, com vistas ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo Presidente da Câmara e pelos demais Vereadores; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de abril de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/mp/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência